



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.827 - SP (2010/0197843-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : POSTO 007 LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S)
PATRÍCIA TIRAPELI BINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMODATO E DE COMPRA E VENDA. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL EFETUADA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se há alegação de contrariedade a dispositivos do Código Civil, deve-se observar o momento em que a situação se consumou para evitar, conforme o caso, a irretroatividade indevida da lei nova.

2. Tendo sido determinada, nas instâncias ordinárias, a redução proporcional da multa em razão de parcial cumprimento do contrato, é inviável, em sede de recurso especial, revisar essa orientação uma vez que o convencimento do julgador foi alicerçado em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios dos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Quando o acórdão recorrido está em consonância com as premissas e orientações fixadas no paradigma, fica prejudicada a alegação de existência de divergência interpretativa.

4. Mantém a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.827 - SP (2010/0197843-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : POSTO 007 LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S)
PATRÍCIA TIRAPELI BINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por **Posto 007 Ltda. e outros** contra decisão da minha lavra resumida nestes termos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE COMODATO E DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL. MULTA COMINATÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO E EFEITOS CONSUMADOS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS EM IGUAL SENTIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Se o negócio jurídico, seus efeitos, o descumprimento de obrigação e até o pedido de rescisão contratual ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, é inviável a análise do recurso especial por alegada violação de dispositivo constante do novo Código Civil, sob pena de retroatividade ilegítima.

2. Não se conhece do recurso especial se a apreciação de suposta contrariedade do julgado recorrido a dispositivos de lei federal estiver condicionado ao reexame de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. Não demonstrada a existência de divergência interpretativa, não se conhece do recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido" (e-STJ, fl. 617).

A parte agravante sustenta que, ao contrário do que constou da decisão agravada, indicou os dispositivos do Código Civil de 1916 e apenas fez a citação de artigos do *codex* atual a título ilustrativo, a fim de demonstrar a existência de correlação entre eles.

Argumenta que não há retroatividade ilegítima, defendendo que os arts. 115 do CC/1916 e 112 do CC/2002 são idênticos "na parte em que veda a inclusão de cláusula puramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

potestativa" (fl. 629), assim como se dá com os arts. 920 e 412, respectivamente, do Código Civil de 1916 e de 2002.

Insiste em que há onerosidade excessiva na cláusula penal, a justificar a readequação do valor, bem como que não há necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou de reexame de fatos e provas, o que afasta a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Acrescenta que, embora tenha colacionado acórdão do Supremo Tribunal Federal, o julgado versa sobre matéria infraconstitucional e é apto a demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Requer seja julgado procedente o presente agravo regimental e o recurso especial, de modo que seja reduzida equitativamente a multa compensatória ou limitado o valor da cláusula penal ao da obrigação principal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.827 - SP (2010/0197843-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMODATO E DE COMPRA E VENDA. DECLARAÇÃO DE RESCISÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL EFETUADA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se há alegação de contrariedade a dispositivos do Código Civil, deve-se observar o momento em que a situação se consumou para evitar, conforme o caso, a irretroatividade indevida da lei nova.

2. Tendo sido determinada, nas instâncias ordinárias, a redução proporcional da multa em razão de parcial cumprimento do contrato, é inviável, em sede de recurso especial, revisar essa orientação uma vez que o convencimento do julgador foi alicerçado em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios dos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Quando o acórdão recorrido está em consonância com as premissas e orientações fixadas no paradigma, fica prejudicada a alegação de existência de divergência interpretativa.

4. Mantém a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, observo que não foi relatada, em sua completude, a situação fática e jurídica relativa ao caso, tendo em vista que, nas instâncias ordinárias, ao se declararem rescindidos os contratos e ratificações, foi a parte agravante condenada ao pagamento das multas com uma restrição, ou seja, **com a redução da penalidade prevista no contrato de comodato em razão do seu cumprimento parcial.**

Destaco ainda que, com relação à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF, a decisão agravada consignou o seguinte:

- A celebração dos contratos e ratificações, a produção de seus efeitos e, inclusive, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação de rescisão de contratos, cumulada com cobrança de multa, ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, não importando se os dispositivos foram citados a título de ilustração ou não, de modo que não é possível o conhecimento do recurso especial quanto a eles.

- Os artigos do Código Civil de 1916 expressamente citados como violados foram analisados. Por exemplo, quanto ao art. 115 do Código Civil de 1916, o recurso não merecia prosperar por falta de prequestionamento e, no tocante à pretensão de ver reduzida, proporcionalmente, a penalidade, destacou-se o fato de que o acórdão recorrido, após interpretar as cláusulas contratuais e analisar as circunstâncias fáticas do feito, já havia adotado esse procedimento, sendo inviável rever seu entendimento (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

- No que tange ao dissídio, embora tenha sido admitido o precedente do STF como apto, em tese, à demonstração, concluiu-se que, após a realização do cotejo, não ficou comprovada a divergência interpretativa, razão pela qual se considerou prejudicada a sua apreciação.

Nas razões recursais ora analisadas, a parte agravante não trouxe nenhum argumento ou fato que pudesse alterar esse entendimento, razão pela qual mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação dos arts. 122 (correspondente ao art. 115 do CC/1916), 412 e 413 do CC/2002

A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 122, 412 e 413 do Código Civil não é passível de conhecimento, tendo em vista que a celebração dos contratos e ratificações, a produção de seus efeitos e, inclusive, o ajuizamento da ação de rescisão de contratos, cumulada com cobrança de multa, ocorreram na vigência do Código Civil de 1916.

Inviável, pois, a aplicação retroativa da lei, nos precisos termos do art. 2.035 do Código Civil atual ('A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução').

No que diz respeito ao art. 115 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 122 do atual), observo que a questão não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Considerando a menção, no acórdão recorrido, ao art. 412 do Código Civil, ressalto que a condenação ao pagamento de multas ocorreu após interpretação de cláusulas contratuais e análise das circunstâncias fáticas que ensejaram o ajuizamento da ação de rescisão contratual, inclusive com o registro de que uma delas deveria ser reduzida proporcionalmente ao cumprimento da obrigação assumida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito a essa condenação e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

A parte recorrente interpôs o presente recurso especial com base no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, apontando divergência com o acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário n. 78.162/PR, julgado em 1976, época em que aquela Corte ainda tinha como missão uniformizar e interpretar também o direito federal.

Faço esse registro porque, após o advento da Carta de 1988, não é possível o conhecimento de recurso especial quando o precedente indicado para confronto é oriundo do Supremo Tribunal Federal.

No caso, a parte promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, dando ênfase ao fato de que, embora em ambos os casos, tenham sido celebrados contratos do mesmo tipo (comodato e promessa de compra e venda mercantil), o entendimento sobre a aplicação da multa neles prevista diverge.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no paradigma indicado, entendeu que esse tipo de pacto configura 'contrato misto' e que sua inobservância acarreta o pagamento de uma só das multas previstas, ao passo que, no acórdão recorrido, admitiu-se a coexistência de dois contratos autônomos, com penalidades também autônomas, resultando daí a condenação em ambas as multas.

Ocorre, entretanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, após fixar a premissa de que, em casos como o ora analisado, os contratos de comodato e de compra e venda mercantil integram um 'contrato misto' e que não poderiam ser exigidas, cumulativamente, as multas compensatórias neles fixadas no caso de infração das obrigações assumidas, conclui que cabe ao juiz analisar as respectivas cláusulas e decidir sobre a razoabilidade delas, *in verbis*:

'Aplicando esses princípios à espécie, passo a examinar a matéria relativa à multa compensatória.

Existindo em cada um dos contratos típicos que integram o contrato misto multas compensatórias distintas, entendo que cabe ao juiz decidir sobre a razoabilidade delas, sobre se devem ou não ser reduzidas ou ainda se apenas uma delas deve prevalecer' (e-STJ, fl. 488, sem destaque no original).

Em suma, no referido precedente, atribuiu-se ao julgador a possibilidade de, em face das circunstâncias fáticas do caso concreto, deliberar sobre a razoabilidade das multas previstas nos contratos de comodato e de compra e venda mercantil, podendo mantê-las, reduzi-las ou estabelecer a prevalência de apenas uma delas.

Já no acórdão recorrido, após a análise das cláusulas contratuais e da situação fática apurada nos autos, concluiu pela inexistência de abusividade ou de dupla condenação, inclusive com o registro de que o valor das cominações não excediam ao das obrigações principais, bem como que já havia sido determinada a redução de uma delas. Transcrevo oportuno excerto do julgado:

'Por desdobramento lógico, as multas compensatórias são consideradas exigíveis, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais não se afiguram abusivas, máxime porque não se apreende condição puramente potestativa para os cálculos, nem incidência de dupla penalidade. Ademais, o r.Juiz *a quo* reduziu proporcionalmente o valor da prevista no contrato de comodato (CC/1916, art. 924). Ora, os valores das cominações em ambas as avenças não excedem aos das obrigações principais, logo, ao devedor não é dado se eximir de cumpri-las a pretexto de excessivas, a teor da lei (CC/1916, arts. 920 e 927; CC/2002, arts. 412 e 416) (e-STJ, fls. 435/436).

Está claro, portanto, que, ainda que o acórdão recorrido não tenha afirmado que o contrato firmado entre as partes configuraria um 'contrato misto', o certo é que, ao examinar as cláusulas contratuais e as provas produzidas, deu a mesma interpretação da que foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 78.162/PR.

Dessa forma, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197843-3

AgRg no
REsp 1.221.827 / SP

Números Origem: 75998 92503803 92503815 992050517251
99205051725150001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POSTO 007 LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
PATRÍCIA TIRAPELI BINI E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO 007 LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCOS CARDOSO LEITE E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
PATRÍCIA TIRAPELI BINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.